

Registro: 2025.0000438528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1069214-96.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENEAS SANTOS MARINO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível: 1069214-96.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Eneas Santos Marino

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 5.081

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTARIA JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. *DECISUM* EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA EMBARGADA.

1. Alegação do embargante de omissão e contradição no v. *decisum*, por entender que há nexo de causalidade entre a lesão e o labor exercido. NÃO ACOLHIMENTO. Decisão que enfrentou devidamente as questões ora levantadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no v. acórdão embargado (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do *decisum* hostilizado.

2. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelo recorrente. A interposição dos embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento da matéria (art. 1.025 do CPC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ENEAS SANTOS MARINO em face do v. acórdão (fls. 171/178), o qual negou provimento ao recurso de apelação do autor, confirmando a r. sentença de improcedência dos pedidos.

Alega a embargante, em síntese, que o v. acórdão foi omisso em relação ao nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho exercido, pois não teria sido considerada a legalidade da CAT emitida pelo empregado, quando o empregador se nega a preencher o documento (fls. 1/4).

Fundamento e voto.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos. Todavia, referido recurso não deve ser acolhido, vez que não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.

Com efeito, constou do v. acórdão, de forma clara e bem fundamentada, os motivos pelos quais foi confirmada a r. sentença de improcedência dos pedidos.

Decerto, o nobre colegiado deixou assentada a inviabilidade da concessão do auxílio-acidente, diante das conclusões do laudo pericial, apontando a inexistência nexo de causalidade entre a lesão e o labor exercido pelo embargante.

A propósito, pontuou que “malgrado o perito judicial tenha atestado a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do segurado, ao ressaltar que a lesão no ombro direito restringe o desempenho do trabalho habitual, é indevida a reparação acidentária, ante a não demonstração do nexo de causalidade (ou concausa) da patologia com o trabalho exercido.” (fl. 174).

Por oportuno, esclareça-se que, afastado o requisito do nexo causal, resta descabida a pretendida concessão de benefício acidentário.

Por fim, constou expressamente do v. aresto que “a falta da emissão da CAT não constitui óbice ao reconhecimento do nexo de causalidade, que pode ser estabelecido, indiretamente, com base nas demais provas documentais anexadas aos autos. Entretanto, no caso concreto, sequer foi anexado documento médico emitido na época do alegado acidente ou requerida, pelo segurado, a produção de prova testemunhal” (fl. 175).

Em verdade, o embargante não busca o aclaramento do julgado, mas pretende rediscutir matérias já apreciadas e devidamente fundamentadas, com evidente intuito de modificação do resultado do julgamento, denotando o inadmissível caráter infringente dos presentes embargos.

Como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, “não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame

das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Por oportuno, registre-se que, para fins de prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões controvertidas sejam debatidas e decididas, como na espécie verificado.

Demais disso, a simples interposição dos embargos de declaração é o bastante para o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, de acordo com o qual *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ante exposto, **REJEITAM-SE** os **embargos de declaração** do autor, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RICHARD PAE KIM

Relator